

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0009/78

INTERESSADO: Ana Flora Soares Camargo

ASSUNTO : Solicitação de regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 323 /78 - CESG - Aprov. em 5 / 4 /78

I-RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 ANA FLORA SOARES CAMARGO, nascida em Araçatuba, aos 9 de Julho de 1954, solicita a regularização de sua vida escolar, por ter sido informada da invalidade de seu Certificado de Conclusão de 2º grau emitido em 1971 pelo Colégio Bandeirantes, da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto.

1.2 Eis o currículo escolar da interessada:

1.2.1 Curso Ginásial de 1965 a 1968 no Colégio "Na.Sa. Aparecida", de Araçatuba;

1.2.2 Curso Colegial, 1a. e 2a. séries, nos anos de 1969 e 1970, no mesmo estabelecimento de ensino (fls. 8);

1.2.3 3a. série do Curso Colegial em 1971:

1º semestre no I.E.E. "Manoel Bento da Cruz", de Araçatuba (fls.6);

2º semestre "Curso Brasília", em Araçatuba, o qual, segundo seu diretor, teria convênio com o Colégio Bandeirantes, de Ribeirão Preto, mantido pela "Sociedade Educacional de Ribeirão Preto" (fls. 16).

As fichas escolares da 3a. série apensadas no Protocolado, às fls. 10 e 11, são timbradas com o nome da "Sociedade Educacional de Ribeirão Preto", Colégio Bandeirantes, Curso Colegial C.F.B. Constam delas as notas de aproveitamento, a assiduidade - Nota global: 7,4, Resultado: Aprovada.

1.2.4 A interessada recebeu o Certificado de Conclusão de curso conferido pelo Colégio Bandeirantes (fls.16). Ao pedir a 2a. via desse certificado, por ter-se extraviado o original, ficou ciente da irregularidade do citado convênio (fls.16).

1.3 A 2a. DESN de Ribeirão Preto bem como a VI DRE de Ribeirão Preto emitiram pareceres a respeito em 14/04/75 e 11/09/75 respectivamente: "Considerando que:

a) Tal convênio não tem amparo legal;

b) A Secretaria da Educação, pela Resolução de 28/12/72, publicada a 29/12/72, em atendimento à Deliberação CEE de 21/12/72, anulou os atos escolares referentes aos alunos matriculados em 1972 na 3a. série do 2º grau (conf.artº 1º da cita-

da Deliberação);

c) Já em 1971 havia uma situação irregular que não foi objeto da sindicância instaurada."

Concluíram:

"Seja o Estabelecimento advertido pelas irregularidades praticadas;

Seja convalidada a vida escolar da interessada.

Comprovado o ato ilegal do Estabelecimento, submetemos à consideração superior. Entretanto, como houve boa fé por parte da interessada, somos pelo encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação" (fls. 16 e 17)

1.4 Sem qualquer justificativa sobre a continuação do processo e aos pareceres, citados no item anterior, emitidos em 1975, passa-se no Protocolado a documentação da CEI de 1977, que solicita informação sobre a atual situação da aluna e pede que "seja anexado aos autos documento comprobatório de que o estabelecimento tenha sofrido sanções por parte do CEE, conforme a afirmativa de fls. 16" (fls. 22).

1.4.1 A DE de Ribeirão Preto informou que a interessada está residindo em Manaus e não prosseguiu estudos em escola superior, sendo que dificilmente voltará a estudar, em virtude de encargos familiares.

A seguir declara que o Estabelecimento de Ensino, cujo nome não menciona, não sofreu, a seu conhecimento, sanções outras por parte do CEE, uma vez que a Deliberação CEE de 21/12/72 atingiu apenas os alunos que em 1972 cursaram a 3a. série.

Por outro lado afirma o atual Supervisor Pedagógico que aquela casa de ensino, sob nova direção, funciona regularmente.

2. Apreciação:

2.1 Tanto o "Curso Brasília" de Araçatuba como o Colégio Bandeirantes da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto não constam da lista dos estabelecimentos de ensino que foram objeto da Deliberação CEE de 21/12/72. Desta Sociedade, todavia, é mencionado, no item 2 do artigo 1º da citada Deliberação, o Colégio Comercial e Escola Normal da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto.

2.2 A informação da DE de Ribeirão Preto não esclarece de que colégio se trata, mas pelas diligências solicitadas supõe-se que se trata do Colégio Bandeirantes, da mesma cidade, que,

então, parece ter sido atingido pela Deliberação, provavelmente por pertencer à mesma mantenedora que sofreu as sanções da Deliberação CEE de 21/12/72 por manter "convênios" com cursinhos. Assim sendo, não poderá ser punido novamente pela mesma irregularidade.

2.3 Quanto à interessada, parece-nos que seu caso é diferente do dos outros alunos que foram objeto da citada Deliberação, não só por ter ela terminado o curso um ano antes (1971) da sindicância feita sobre os alunos da 3a. série, mas também por ter feito seus estudos regularmente até o 1º semestre ^{/inclusive,} da 3ª série. Trata-se aqui de convalidar apenas o 2º semestre dessa série, cursada de maneira irregular.

2.4 Pelo exame de sua ficha escolar da 3a. série colegial, acreditamos que estudou todas as matérias do curso colegial com aproveitamento e suficiente/^{assiduidade}, pairando somente dúvida sobre o estudo da disciplina OSPB, pois o "Curso Brasil" submeteu-a a exame de adaptação em Educação Moral e Cívica que tinha cursado com aproveitamento na 2ª série do Colégio "Na. Sa. Aparecida", de Araçatuba.

Acreditamos que a menção a Educação Moral e Cívica refere-se a OSPB, pois o assunto objeto de seu exame versou sobre "Comentários sobre a tomada de posição do Brasil face às 200 milhas e os reflexos positivos quanto à soberania nacional". Além do mais, cursou essa matéria - OSPB- no 1º semestre da 3a. série no I.E.E. "Manoel Bento da Cruz".

2.5 Por considerar que a aluna não agiu de má fé, que cursou regularmente duas séries e um semestre da 3ª série; que no último semestre continuou a estudar as disciplinas do curso colegial com registro de aproveitamento escolar e frequência, embora em curso livre e que esta tem sido a orientação deste Conselho em casos análogos, votaremos favoravelmente à regularização da vida escolar da requerente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à regularização da vida escolar de ~~Ara~~ Flora Soares Camargo em nível de conclusão do ensino de 2º Grau. A Secretaria da Educação providenciará o Certificado de Conclusão desse grau de ensino junto ao

último estabelecimento que a interessada frequentou regularmente - o I.E.E. "Manoel Bento da Cruz", de Araçatuba.

CESG, em 15 de março de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni ,
Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de março de 1978

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE "AD HOC"

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de abril de 1978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUILMARÃES

Presidente